

## RECIPROCIDADE ENTRE MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA DA VONTADE E O PAPEL DA RENEGOCIAÇÃO MEDIADA NA MITIGAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS<sup>1</sup>

RECIPROCITY BETWEEN MEDIATION AND JUDICIAL REORGANIZATION:  
THE IMPORTANCE OF THE PARTY AUTONOMY'S PRINCIPLE IN REDUCING  
DAMAGES CAUSED BY THE NEW CORONAVIRUS PANDEMIC

Fabiana Marcello Gonçalves Mariotini <sup>2</sup>



**RESUMO:** O texto propõe-se a analisar a renegociação contratual, notadamente em recuperações judiciais, no cenário de pandemia do novo Coronavírus. Para tanto, ressaltam-se as principais questões que gravitam em torno do tema, inclusive aspectos históricos-evolutivos. Após examinar pontos importantes sobre o reequilíbrio dos contratos e a autonomia da vontade, constrói-se um caminho no qual se aponta para a mediação como sendo o espaço adequado para a implementação da pacificação social nesse contexto. Para a construção das premissas do estudo, é utilizado o método da revisão bibliográfica. Por outro lado, na formulação das teses defendidas, o método dedutivo ganha espaço.

**PALAVRAS-CHAVE:** Renegociação. Pandemia. Recuperação judicial. Mediação. Pacificação social.

**ABSTRACT:** This paper proposes to analyze the contractual renegotiation, especially in judicial reorganizations, in the Coronavirus pandemic scenario. Therefore, the main aspects regarding this subject will be highlighted, including historical and evolutive issues. After examining the filigrees referring to the rebalance of the contracts and party autonomy, a path will be built to point that mediation is an ideal place to foster social pacification in such context. The bibliographic review method is used to construct the premises of the study, and the deductive method is used in the formulation of the theses defended.

**KEYWORDS:** Renegotiation. Pandemic. Judicial reorganization. Mediation. Social pacification.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Premissas iniciais. 1.1. O direito dos desastres e o papel da consensualidade na mitigação dos danos advindos da pandemia do novo Coronavírus. 1.2. O privatismo, a atuação dos juízes no séc. XXI e os mecanismos adequados de solução de

<sup>1</sup> O artigo ora apresentado é resultado das atividades do grupo de pesquisa “Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo”, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e cadastrado no Diretório de Pesquisa do CNPq (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0258496297445429>).

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (Bolsista FAPERJ). Pós-graduada em Gestão e Direito Processual Civil pela IBMEC-RJ. Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogada e Membro Consultora da Comissão Especial de Celeridade Processual (OAB Nacional). E-mail: [fabiana.marcello@yahoo.com.br](mailto:fabiana.marcello@yahoo.com.br). <https://orcid.org/0000-0003-1064-7070>.

controvérsias como meio de efetivação de um acesso à justiça qualitativo. 2. A pandemia do novo Coronavírus, o princípio do equilíbrio contratual e o vertiginoso aumento dos pedidos de recuperação judicial perante o Poder Judiciário brasileiro. 2.1. A busca do equilíbrio e a renegociação dos contratos atingidos pela pandemia. 2.2. A importância da mediação nas (re)negociações realizadas em recuperações judiciais. 3. Conclusão. Referências.

**SUMMARY:** Introduction. 1. Initial Assumptions. 1.1. Disaster law and the role of consensus in mitigating damage from the new Coronavirus pandemic. 1.2. Privatism, the role of judges in the 21st century and adequate mechanisms for resolving disputes as a means of achieving qualitative access to justice. 2. The new Coronavirus pandemic, the principle of contractual balance and the vertiginous increase in requests for judicial recovery before the Brazilian judiciary. 2.1. The search for balance and the renegotiation of contracts affected by the pandemic. 2.2. The importance of mediation in (re)negotiations carried out in judicial recoveries. 3. Conclusion. References.

## Introdução

Dentre muitas importantes inovações, o Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015) proclamou a consensualidade como um dos pilares da sistemática processual recém-inaugurada. Essa consensualidade se espalha para além dos chamados mecanismos adequados de solução de controvérsias – antes amplamente conhecidos como mecanismos alternativos –, surtindo efeitos sobre os mais variegados institutos processuais.

A valorização da consensualidade condiz com a ampliação do papel da autonomia da vontade no âmbito processual civil. A jurisdição (antes afirmada como emanção do poder do Estado<sup>3</sup>), diante da necessidade de redução de litigiosidade e emancipação das partes, passou a exigir um delineamento capaz de albergar toda a complexidade trazida pela contemporaneidade. Isso não passou despercebido pela doutrina pátria, que começou a pensar em uma jurisdição focada “no homem como razão de ser, em um *télos* antropocêntrico”<sup>4</sup>, negando muitas premissas hiperpublicistas da processualística clássica.

A necessidade de releitura das premissas tradicionais da jurisdição ganha ainda mais corpo com a pandemia do novo Coronavírus. Ante a enxurrada de novas demandas judiciais, põe-se novamente em evidência a constatação de que abrir as portas do Judiciário nem sempre é a solução adequada<sup>5</sup>, sob pena de agravarmos a crise que já paira sobre o sistema

<sup>3</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 08. v. 2.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 595.

<sup>5</sup> “Há uma visão cada vez mais arraigada na jurisprudência e doutrina processualistas pátrias de que o excesso de processos em curso no Brasil se dá, ao menos em parte, em razão do comportamento das partes, que buscam soluções para suas controvérsias prioritariamente perante o Judiciário”. COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Acesso à justiça e a obrigatoriedade da utilização dos mecanismos de Online Dispute Resolution: um estudo da plataforma consumidor.gov. *In*: LUCON, Paulo Henrique; WOLKART, Erick

estatal de administração de justiça<sup>6</sup>.

O acesso à justiça, que não mais se confunde com acesso ao Judiciário, precisa estar comprometido com o princípio da adequação, consolidando a ideia de que somente o acesso a um instrumento adequado é capaz de garantir direitos de forma efetiva, acesso a uma ordem jurídica realmente justa. Esse debate sobre a adequação de meios volta à pauta, repise-se, nessa conjuntura de pandemia, mormente nas searas contratual e falimentar, as quais, em determinada medida, se conectam e influenciam mutuamente.

É inegável que os contratos têm sido e continuarão sendo profundamente afetados pela crise que se instaurou, corporificando o debate acerca do desequilíbrio contratual e fazendo ecoar vozes em prol de renegociações, mormente via mediação. Outrossim, a necessidade de renegociação se mostra mais urgente quando voltamos os olhos para a seara recuperacional e falimentar, na tentativa de preservação de sociedades empresárias em crise.

O presente artigo sugere uma reflexão sobre os seguintes aspectos: (i) a importância da negociação mediada, que cria um *locus* de exercício da autonomia da vontade importante na seara processual-civil; (ii) a relação mutualística entre a mediação e a recuperação judicial, que ganhou novas cores com o advento da Lei nº 14.112/2020; (iii) aferir como os itens *i* e *ii* são capazes de fomentar um ambiente propício à mitigação de danos decorrentes da pandemia no novo Coronavírus, criando para o juiz, em nome do princípio da cooperação, a obrigação de alertar às partes acerca de eventual inadequação da solução adjudicada para a resolução da demanda submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Por óbvio, não existe um dever concreto de obtenção de soluções negociadas que, como em um passe de mágica, reequilibrem contratos e resgatem sociedades à beira da falência. Mas, parte-se da premissa de que é possível considerar a existência de um dever de debate, promovendo um amadurecimento do litígio, o que é fundamental em um momento de crise.

Dito isso, veremos que a mediação é o lugar ideal para o exercício consciente e reflexivo da autonomia privada (a Lei nº 14.112/2020 corrobora esse entendimento), contando com a presença de um terceiro imparcial capaz de atenuar a carga emocional inerente a relações

---

Navarro; LAUX, Francisco; RAVAGNANI, Giovanni. *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 666.

<sup>6</sup> “No início da década de 1980, o mote da processualística era abrir as portas do Judiciário para a cidadania. (...) Ocorre que, por uma série de razões – estruturais, tecnológicas, legislativas, financeiras, etc. –, ao final da década de 90 o Judiciário não conseguia dar conta do volume de processos pendentes. Como a crise da justiça se tornou alarmante, legislador, doutrina e jurisprudência passaram a conceber mecanismos para conter o input e acelerar o output do sistema estatal de justiça”. COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Acesso à justiça e a obrigatoriedade da utilização dos mecanismos de Online Dispute Resolution: um estudo da plataforma consumidor.gov. In: LUCON, Paulo Henrique; WOLKART, Erick Navarro; LAUX, Francisco; RAVAGNANI, Giovanni. *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 594.

que nasceram para perdurar, impedindo o esvaziamento do contrato e o desgaste da relação entre as partes, importante providência em prol da mitigação de danos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus.

## **1. Premissas iniciais**

### **1.1. O direito dos desastres e o papel da consensualidade na mitigação dos danos advindos da pandemia do novo Coronavírus**

Antes de maiores aprofundamentos, torna-se necessária a fixação de uma premissa, que funciona como *ground zero* do presente estudo: a pandemia do Coronavírus se enquadra na definição legal de desastre, amoldando-se com perfeição à norma insculpida no artigo 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593/2020. O referido artigo conceitua desastre como qualquer “resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais”.

O citado decreto dispõe sobre (i) a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, (ii) o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres, e (iii) os critérios e condições para fins de declaração e reconhecimento de situações de emergência ou de estados de calamidade pública.

Estado de calamidade pública, também em consonância com o Decreto nº 10.593/2020, caracteriza-se como sendo qualquer situação anormal provocada por um desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público, demandando a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação.

A situação de calamidade pública causada pelo novo Coronavírus é inegável e se sobressai em artigo publicado na *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*. Pesquisadores do centro de saúde em epidemiologia do Estado do Amapá, na oportunidade, tratam das futuras consequências advindas do colapso do sistema de saúde e da economia<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> “Hoje, os políticos devem fazer escolhas difíceis, embora com informações imperfeitas. As medidas necessárias para conter o vírus, incluindo o auto-isolamento de trabalhadores e consumidores, o fechamento de fábricas e lojas e a proibição de atividades esportivas e de entretenimento, cobram seu preço. Os políticos estão recorrendo a especialistas em saúde pública para ajudá-los nessa crise, exemplificados pela aparição de Anthony Fauci ao lado

Desastres compõem a história da humanidade, adquirido diferentes feições, de modo que as soluções pensadas, sejam de resposta, sejam de reestabelecimento, precisam evoluir conforme o caso, devendo caminhar no mesmo passo da complexidade dos desastres que emergem, de forma a possibilitar uma gestão efetiva das situações de catástrofe. Essa gestão de desastres deve ser exercida em múltiplas esferas, inclusive a do direito processual. Há que se lidar com a problemática, no dizer de Delton Carvalho<sup>8</sup>, como fonte de ponderação para processos de tomada de decisão em contextos de racionalidade limitada (*bounded rationality*), transformando os desastres em justificativas para antecipações racionais.

Comumente se associa o direito dos desastres às catástrofes ambientais. Todavia, deve-se ter em mente que o universo é muito mais amplo. Desastres “retratam vulnerabilidades, razão pela qual sua magnitude não é determinada pelo tipo de evento, mas pela situação e grau de vulnerabilidade da localidade impactada”<sup>9</sup>. Em um desastre de proporção mundial, como o que temos com a pandemia, essa vulnerabilidade ganha dimensão acentuada. Basta atentarmos para o fato de que a humanidade é atingida pelos seus efeitos deletérios, afetando todos os grupos existentes, em especial aqueles historicamente vulneráveis ou vulnerabilizados momentaneamente em decorrência dos efeitos da pandemia.

Pois bem. A crise sanitária ora vivida, como vêm lembrando inúmeros doutrinadores, tem desafiado constantemente os governos e a sociedade quanto às medidas a serem adotadas<sup>10</sup>. A desestabilização mundial surte efeitos em diversos ramos do Direito, mormente no direito administrativo, que, diante das dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos, vem sendo nomeado *direito administrativo da crise*. Trata-se de uma tentativa de legitimação do agir administrativo, que, tomado por estado de necessidade, busca a legalidade

---

do presidente dos EUA Trump, ou o primeiro ministro britânico Boris Johnson sendo flanqueado pelo diretor médico do Reino Unido e pelo consultor científico chefe. Pelo menos no Reino Unido, com um governo cujos ministros apenas recentemente proclamaram que o povo britânico "tinha o suficiente de especialistas", isso é uma grande mudança. O problema é que os conselhos que esses especialistas estão dando representam uma ameaça imediata à economia. Isso importa. O próprio declínio econômico tem um efeito adverso na saúde. A redução da atividade econômica reduz a circulação de dinheiro e, com ela, as receitas tributárias. Isso reduz as finanças disponíveis para as contramedidas da saúde pública necessárias para controlar a pandemia. Também atinge indivíduos e famílias, que podem ver sua renda despencar catastróficamente. Uma vez esgotadas suas reservas financeiras, as empresas fecham, com consequências para seus proprietários, funcionários e fornecedores”. LEMOS, Pedro; ALMEIDA FILHO, Naumar; FIRMO, Josélio. Covid-19, desastre do sistema de saúde no presente e tragédia da economia em um futuro bem próximo. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 2, issue 4, p. 42, 2020.

<sup>8</sup> CARVALHO, Delton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos Desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, posição 249. E-book kindle.

<sup>9</sup> CARVALHO, Delton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos Desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, posição 324. E-book kindle.

<sup>10</sup> DAUDT, Rafael Lima. *Direito Administrativo em tempos de crise: simplificação, nudges e o coronavírus*. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-lima-daudt-doliveira/direito-administrativo-em-tempos-de-crise-simplificacao-nudges-e-o-coronavirus>. Acesso em: 31 jul. 2021.

extraordinária pautada na Constituição Federal<sup>11</sup>.

O direito processual também é afetado, assim como os demais ramos do Direito, cada um com as suas peculiaridades, precisando responder a contento novas demandas que surgem. Litígios se multiplicam, relações contratuais são judicializadas em massa, empresas distribuem diariamente pedidos de recuperação judicial e, outras, com menor sorte, têm a sua falência decretada de plano, sem a oportunidade de soerguimento.

Qual(is) é(são) a(s) resposta(s) esperada(s) do direito processual nesse momento?

Não existe, na verdade, uma única resposta, mas uma gama de atos capazes de manter, simultaneamente, a operacionalidade do Direito em prol da pacificação social. Dentro dessa plêiade de instrumentos e ações mitigatórias, pensamos que a consensualidade (a “gim tônica” processual<sup>12</sup>) exsurge como importante aliada da gestão e mitigação necessárias na busca do reequilíbrio, o que nos faz crer que o legislador do CPC/2015 deu um passo cirúrgico ao exaltá-la, sepultando o publicismo irracional e valorizando a autonomia privada no direito processual civil.

Por muito tempo, o direito processual civil resistiu ao avanço da autonomia privada, intolerância esta tida por Robson Godinho<sup>13</sup> como uma resistência irrefletida, uma indiferença constante. Hoje, diferentemente, a autonomia da vontade passa a ser encarada como diretriz informadora do processo civil contemporâneo (e, pasmem, sem necessariamente vilipendiar a concepção publicista de processo<sup>14</sup>). O processo continua não sendo *coisa das partes*, mas instrumento apto a solucionar interesses conflitantes, refletindo indiretamente no bem comum e na pacificação social<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> CARVALHO, Guilherme; MAFFINI, Rafael. *Coronavírus e o “Direito Administrativo da crise”*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/carvalho-maffini-coronavirus-direito-administrativo-crise#:~:text=Desta%20crise%20do%20Direito%20Administrativo,conceder%20esclarecimentos%2C%20despo%20ntam%20para%20a>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>12</sup> Analogia utilizada por José Vicente Santos de Mendonça para fazer menção a coisas injustamente esquecidas e que, recentemente, foram revalorizadas. MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Greve de caminhoneiros e requisição administrativa: modo de usar*. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/columnistas/jose-vice-santos-mendonca/greve-de-caminhoneiros-e-requisicao-administrativa-modo-de-usar>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>13</sup> GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 106.

<sup>14</sup> Antonio do Passo Cabral, nesse sentir, fala em “mal-estar no publicismo”, destacando que: “no quadro publicista, criou-se uma cultura processual que via na lei a única fonte normativa do processo e no Estado-juiz a figura dominante do procedimento. Toda tentativa de resgatar, em alguma medida, o papel das partes (...) vem sendo taxada de ‘privatização do processo’, qualquer iniciativa para fortalecer os espaços de liberdade na conformação de situações processuais e do procedimento é avaliada como um ‘retrocesso’, rapidamente rotulada de neoprivatismo ou neocontratualismo, ironizada como fora do eixo ou como algo nostálgico, qual o desejo de retorno ao privatismo do direito romano antigo”. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 225.

<sup>15</sup> GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de

E o que a consensualidade tem a ver com a ideia de mitigação de danos e reconstrução social? Em que medida esse avanço da autonomia da vontade auxilia na superação da crise? Na exata medida em que coloca nas mãos dos próprios litigantes o poder diretivo, conferindo liberdade em vez de restrição, diálogo em vez de imposição, consenso em vez de poder, sempre tendo como limite a Constituição Federal. Para Igor Raatz<sup>16</sup>, esse equilíbrio entre a autonomia privada e o publicismo “significa pensar o espaço público numa dimensão democrática”.

A autonomia da vontade de hoje em nada se relaciona com a de outrora, aquela que surgira no seio da Revolução Francesa e expressa na ideia de que “o homem é dotado de razão e senhor absoluto do seu destino”<sup>17</sup>. A autonomia privada contemporânea é refletida, moderada, podendo ser considerada um pilar do modelo constitucional de processo, corolário da autodeterminação dos indivíduos.

A consensualidade ameniza a competitividade e o individualismo ínsitos à sociedade<sup>18</sup>, encontrando na mediação uma das suas maiores e mais relevantes emanções. A mediação vale-se da dialogicidade que a jurisdição tanto valoriza, sempre na busca da pacificação social. Não bastasse, a colocação das partes em posição protagonista, impulsiona a autorresponsabilidade na solução do litígio, fazendo com que estas se sintam respeitadas<sup>19</sup>.

Não há, é claro, a ilusória pretensão de acabar com uma cultura historicamente litigante. A valorização do consenso possui um objetivo mais modesto: o de atenuar as mazelas oriundas da litigância excessiva. Essa virada de chave é fundamental em um momento de crise, no qual, além das tensões naturalmente existentes na sociedade, emerge uma responsabilidade social compartilhada na árdua tarefa de contornar a pandemia da forma menos danosa possível.

Por essa razão, a consensualidade é tão importante. Aliás, considerando que os efeitos da crise se estenderão ao longo de um período de tempo que, por enquanto, é incalculável, a consensualidade tem um papel importante não só em um panorama de mitigação de danos e reconstrução social, mas também na tentativa de prevenção de novos conflitos que possam

---

Janeiro, v. 4, n. 1, p. 722, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10206>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>16</sup> RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo: Liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 91.

<sup>17</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de; OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de (org.). *Direito Civil: Contratos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 40.

<sup>18</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.) *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei 13.105/2015 e com a resolução nº 125/2010 do CNJ*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, p. 19.

<sup>19</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.) *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei 13.105/2015 e com a resolução nº 125/2010 do CNJ*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, p. 19.

surgir.

## **1.2. O privatismo, a atuação dos juízes no séc. XXI e os mecanismos adequados de solução de controvérsias como meio de efetivação de um acesso à justiça qualitativo**

Em breves linhas, “a evolução do direito constitucional, no correr do século XX, foi obstada por sucessivas quebras de regime que sacudiram a Europa continental e a América Latina”<sup>20</sup>. Em se tratando de Brasil, a grave ruptura da ordem democrática experimentada no período de ditadura militar retardou o recrudescimento da constitucionalização. Esses óbices começaram a ser ultrapassados após a Segunda Guerra Mundial e, em terras brasileiras, com a Constituição Federal de 1988.

A abordagem acerca de um modelo constitucional de processo civil, vinculado a padrões constitucionalmente exigidos, por algum tempo, foi uma tarefa quase que exclusiva da doutrina. Embora incontestado que processo civil constitucionalizado fosse um norte a ser seguido, não se sabia com exatidão o balizamento da temática, balizamento este realizado com clareza pelo CPC/2015. Ainda assim, inegavelmente, a Constituição Federal servia como um farol desde 1988.

Há que se abrir, nesse momento, um parêntese. O direito processual civil não se amolda com perfeição à comum dicotomia entre direito público e privado, ora oscilando o pêndulo mais para a esfera pública, ora para a privada<sup>21</sup>, ainda que alguns autores não concordem que a relação pendular subsista no Estado Democrático de Direito (o que haveria, em verdade, seria a harmonização entre publicismo e privatismo)<sup>22</sup>. Havia certo receio, ainda

---

<sup>20</sup> BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 30.

<sup>21</sup> Esse movimento pendular do processo civil não é uma exclusividade brasileira. Leonardo Greco tratou do assunto em sua obra “Publicismo e privatismo no processo civil”. Na oportunidade, o processualista destaca que: “na concepção liberal do século XIX, o processo visava garantir a plenitude dos direitos subjetivos dos cidadãos e não a observância do direito objetivo ou a salvaguarda do interesse público. A jurisdição e o processo estavam a serviço dos direitos dos cidadãos. Daí resultava que o juiz não podia trazer fatos para o processo, nem produzir provas não propostas pelas partes. A desconfiança em relação ao juiz ia ao extremo de não poder ele examinar de ofício a falta de pressupostos processuais, nem poder fazer o processo avançar em suas fases, o que dependia sempre do impulso concreto de uma das partes. A própria fluência dos prazos dependia da discricionariedade das partes, pois a preclusão tinha de ser expressamente requerida ao juiz. Os exageros em relação ao exame dos pressupostos e ao impulso das partes somente desapareceram no século XX”. E prossegue: “Na concepção publicista o processo civil se converte em algo parecido à jurisdição voluntária, na qual o juiz assume não uma função jurisdicional, mas a tutela paternalista dos particulares, aos quais considera quase como menores ou incapacitados, desenvolvendo o decisionismo pós-moderno, que põe a justiça a serviço do mais fraco, provocando liminares sem contraditório, invertendo as regras do ônus da prova através das cargas dinâmicas e se imiscuindo na política, o que representa um desgoverno”. GRECO, Leonardo. *Publicismo e privatismo no processo civil*. *Revista de processo*, v. 164, p. 29-56, out. 2008.

<sup>22</sup> Por todos, Igor Raatz defende que “o Estado Democrático de Direito se contrapõe à relação pendular entre o



que fruto de um equívoco, de que a aplicação constitucional falhasse sempre que o pêndulo tendesse mais para o contratualismo, como se aplicar a Constituição a um processo civil que valorizasse a autonomia das partes pudesse soar contraditório.

O CPC/2015, ao assentar inequivocamente a constitucionalização do direito processual em seu artigo 1º, estabelecem-se limites mais nítidos ao privatismo, criando e renovando categoriais processuais regidas pela autonomia da vontade, as quais também passaram a ser “iluminadas” por valores constitucionais – em nítido afastamento à falsa ideia de que concessões privatísticas afastam o processo do seu desiderato constitucional, desde que o juiz, logicamente, permaneça atuando como um *gate keeper*.

Leonardo Carneiro da Cunha<sup>23</sup>, sobre o artigo 1º do CPC/2015, destaca se tratar de uma obviedade. Mas, muito embora a norma nele insculpida aparentemente mencione o óbvio, fato é que a alusão à palavra “valores” impõe a responsabilidade e o compromisso dos juízes, que hão de zelar pela higidez constitucional, deixando de lado paixões e pré-compreensões em prol da cooperação<sup>24</sup>.

E por falar em cooperação, uma das vertentes mais badaladas do modelo processual vigente, temos que a jurisdição não deve exaltar a figura do juiz-soberano, consolidando um modelo de juiz que não esteja acima de todas as coisas, mas que colabore com as partes no processo, garantindo-lhes a paridade de armas ao longo de toda a atividade jurisdicional, por meio de uma postura dialógica e humana<sup>25</sup>.

Dinamarco<sup>26</sup>, ao tratar da figura do juiz colaborativo, ainda no ano de 1988, defendia a exigência de uma figura de juiz capaz de vivenciar os dramas sociais sobre os quais é chamado a atuar no processo, denominado pelo autor de juiz-cidadão. Preferimos a denominação juiz-colaborador: aquele que atua o seu papel da melhor forma possível, ainda

---

privado e o público presente na contraposição entre Estado Liberal e Estado Social. RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo: Liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 91.

<sup>23</sup> “O processo civil deve ser estudado, ordenado, aplicado, disciplinado e interpretado a partir das normas contidas na Constituição Federal. O dispositivo encerra uma obviedade. Não somente as normas processuais, mas qualquer outra há de ser construída e interpretada de acordo com a Constituição da República”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao artigo 1º. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil. De acordo com a Lei n. 13.256/2016*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 29.

<sup>24</sup> GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de processo*, v. 164, p. 31, out. 2008.

<sup>25</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: Método, 2008, p. 79.

<sup>26</sup> “Pois essa vivência, que exige do juiz um comportamento capaz de oferecer às partes um processo justo na sua realização e ao fim uma tutela jurisdicional justa, vem também conduzindo os juízes mais comprometidos com o valor da justiça a participar dos movimentos de reforma do sistema processual (...)”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Escopos políticos do processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 753.

que para reconhecer a sua ausência de *expertise* para decidir determinados assuntos.

Ao analisar as responsabilidades dos juízes, James Leubsdorf<sup>27</sup> exaltava a necessidade de uma mudança de postura, mencionando a necessidade de uma atuação ativa, afirmando esta que deve ser lida com o máximo de cautela. A atuação dos juízes, apesar de ativa, deve ser sempre moderada: nem mais e nem menos do que o necessário. Não obstante o juiz não deva agir com passividade, não se pode ignorar que o ativismo desmesurado é tão danoso quando a passividade. O que o CPC/2015 pretende fomentar é esse “meio-termo”: um publicismo com nuances privatistas, mas em um ambiente sempre garantístico.

Isso não significa dizer que caberá ao juiz um papel menos relevante. Pelo contrário: o CPC/2015 exige do juiz uma postura humanizada, próxima da própria vontade das partes<sup>28</sup>, o que permitirá que, ao final, o resultado obtido seja o melhor que se poderia obter. O juiz não pode perder de vista que nem sempre os jurisdicionados precisam de uma sentença, tema que volta à tona com a onda excessiva de judicialização gerada pela pandemia do Coronavírus.

Por vezes, o que se espera do magistrado é muito diferente do papel por ele usualmente exercido, de sentenciador: espera-se a atuação de um sujeito imparcial capaz de identificar com técnica e clareza a existência de uma “porta” mais adequada. Nessa senda, o juiz precisa estar atento, visto que, não raro, o que as partes pleiteiam não condiz com o que é necessário para a pacificação de um conflito. Esse papel colaborador dos juízes é conciliável com a tendência de enxergarmos o Poder Judiciário cada vez menos como única ou opção preferencial.

Recentes reformas processuais “têm defendido e colocado em prática o entendimento de que a imposição judicial de soluções aos conflitos deve figurar como *ultima ratio*”, devendo ser substituída por métodos outrora denominados alternativos<sup>29</sup>. Essa afirmação transmite uma ideia de residualidade da jurisdição clássica, qual seja, a solução adjudicada. Acredita-se que não deva haver uma análise de preferência. Ao contrário, a análise a ser feita passa por um juízo de adequação. Por conta disso, a doutrina tem preferido se valer da expressão

---

<sup>27</sup> LEUBSDORF, James Hazard. *Civil Procedure*. Boston: Little, Brown and Company, 1992, p. 5.

<sup>28</sup> “Com efeito, o processo civil no Estado Democrático de Direito deve ser entendido como uma parceria de singularidades, ou seja, uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes. Implica, nesse sentido, compreender que nem as partes, nem o juiz solitariamente, em monólogos articulados, é capaz de atingir o melhor resultado do processo, restando daí a necessidade de trabalhar em conjunto”. ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no Estado Democrático de direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. *Novos estudos jurídicos*, v. 16, n. 2, 2011. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3278>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>29</sup> SALIM, Clara Araújo; SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Justiça multiportas: uma análise da mediação no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de processo*, São Paulo, v. 45, n. 299, p. 451-468, jan. 2020.

“mecanismos adequados”<sup>30</sup>. Kazuo Watanabe<sup>31</sup>, nessa linha, recorda que há conflitos amoldados à estrutura tradicional de jurisdição. Há outros, porém, que se adequam a uma estrutura mais leve.

Não se trata somente de uma questão de contenção de litigiosidade, como normalmente pensado quando se alude à justiça negociada, mas de um tratamento adequado de conflitos, que faz frente à evolução do direito processual civil e ao recrudescimento do acesso à justiça como programa de reforma e método de pensamento. O acesso à justiça não revela somente uma dimensão quantitativa (de justiça distributiva), mas guarda em si um aspecto qualitativo, um ideal perseguido por qualquer reforma estrutural do direito.

Pensando nisso, Watanabe<sup>32</sup>, em 1988, lecionava que a problemática do acesso à justiça não poderia ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos jurisdicionais já existentes. Em obra publicada no ano de 2020, Watanabe<sup>33</sup> corrobora a lição anterior e defende que “o princípio da proteção judiciária propicia muito além de mero acesso aos órgãos judiciários, pois assegura a tutela jurídica efetiva, tempestiva e adequada”. Nesse diapasão, o Judiciário, apesar de, originariamente, surgir como panaceia para os problemas referentes ao acesso à justiça, aos poucos torna-se insuficiente para frear a litigiosidade e para promover a paz social. A pandemia corrobora essa insuficiência.

Em um momento de instabilidade sanitária, social, econômica e política, como o atual, o debate é intensificado e avulta a falibilidade do Poder Judiciário, que não é sempre e indiscutivelmente a instância apropriada para resolver um sem-número de problemas que eclodem em meio ao caos vivido: possibilidade de funcionamento das igrejas e escolas durante a pandemia, obrigatoriedade de concessão de descontos nas mensalidades escolares por conta da paralização das atividades presenciais, aumento de casos de violência doméstica, revisões de contratos de todos os tipos, despejos, recuperações judiciais, pedidos de falência, divórcios, cobranças, etc.

---

<sup>30</sup> No artigo, nos valemos indistintamente das qualificações “alternativos” e “adequados”, embora reconheçamos a que “mecanismos adequados” é expressão se amolda com maior perfeição.

<sup>31</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 132.

<sup>32</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

<sup>33</sup> WATANABE, Kazuo. Fundamentos constitucionais da solução pacífica das controvérsias (mediação, conciliação e negociação). In: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda (org.). *Jurisdição e direito privado. Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 73.

Reafirma-se, diante disso, a constatação de que a mediação é importante instrumento de consenso em prol da obtenção de soluções capazes de trazer ganhos multilaterais, seja em um momento prévio à propositura de uma ação judicial, seja durante o trâmite da ação, notadamente diante da renegociação que emerge em recuperações judiciais, cenário no qual a simbiose<sup>34</sup> com a mediação se faz tão imprescindível.

## **2. A pandemia do novo Coronavírus, o princípio do equilíbrio contratual e o vertiginoso aumento dos pedidos de recuperação judicial perante o Poder Judiciário brasileiro**

### **2.1. A busca do equilíbrio e a renegociação de contratos atingidos pela pandemia**

A crise gerada pelo novo Coronavírus, como dito, lança efeitos sobre todos os ramos do direito. Interessa-nos, de forma mais próxima, o direito civil e processual civil, razão pela qual é imperativo pensarmos em um “direito material e processual civil da crise”, de modo a ajustar o ordenamento civil-processual às demandas emergentes.

Ganham contornos mais delineados debates acerca do reequilíbrio contratual e da renegociação de contratos, na tentativa de conservação destes sem prejuízos ainda maiores aos já vivenciados, seja para pessoas físicas, seja para pessoas jurídicas. Sobre o desequilíbrio contratual, destaca Marco Aurélio Bezerra de Mello<sup>35</sup> que “existem circunstâncias que podem ser mostrar suficientemente graves, fazendo com que o contrato perca a sua função como instrumento regulador, havendo que ser revisado a patamares atuais de equilíbrio econômico-financeiro”. É o que ocorre na realidade ora vivida.

Muitos civilistas chegam a falar na existência de um *dever* de renegociar<sup>36</sup>, embora existam dificuldades decorrentes do reconhecimento de um dever de renegociar amplo que seja aplicável a todos os contratos paritários afetados pela crise<sup>37</sup>. Para Ana Frazão<sup>38</sup>, o assunto

---

<sup>34</sup> A expressão “simbiose” foi pega de empréstimo dos autores Marcelo Mazzola e Rodrigo Freitas Câmara. MAZZOLA, Marcelo; CÂMARA, Rodrigo Freitas. *A simbiose entre métodos adequados de resolução de conflitos e a recuperação judicial*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/resolucao-conflitos-recuperacao-judicial-23012021>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>35</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de; OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de (org.). *Direito Civil: Contratos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>36</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 49.

<sup>37</sup> Esse entendimento traz em seu bojo uma dificuldade prática, na medida em que é difícil saber o que fazer se houver recusa de cumprimento desse dever por uma das partes do contrato. Pode o juiz induzir as partes a renegociar por meio da mediação? Frustrada a renegociação, cabe ao juiz, automaticamente, sentenciar pela rescisão ou revisão do contrato? Como proceder?

<sup>38</sup> FRAZÃO, Ana. *Existe um dever de renegociar?* Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e>

acende uma controvérsia, fazendo com que importantes juristas se mostrem sensíveis à tese de que o dever de renegociar deveria ser reconhecido de forma ampla a contratos efetivamente afetados em decorrência da crise, já que inserido na cláusula geral da boa-fé. Não custa recordar que a intenção do artigo não é abordar questões de direito material com a complexidade exigida, com ênfase no dever de renegociar, que é tratado com primor por Anderson Schreiber<sup>39</sup>.

Não há dúvidas de que a preservação de contratos em curso é medida significativa, sendo valorosa para a sobrevivência social e econômica da sociedade durante e pós-pandemia. Conquanto se reconheça a importância na manutenção dos contratos, existe muita discussão acerca da possibilidade de compelir as partes à renegociação e sobre como efetivá-la. Vale lembrar que não deve a renegociação servir como espécie de aditivo contratual, na tentativa de alterar condições contratuais não afetadas pela crise e que estejam em perfeito equilíbrio.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em meio à crise, vem tratando a renegociação não como um dever, mas como mera faculdade, reconhecendo que não pode o Judiciário substituir a vontades das partes, principalmente quando a dívida a ser renegociada tem origem anterior à pandemia. Uma das raras hipóteses nas quais o Judiciário fluminense admite a renegociação “forçada” diz respeito a mensalidades pagas em escolas ou faculdades. Vejamos:

(i) Agravo de Instrumento nº 0034356-21.2020.8.19.0000: “Em que pese a autora não ter demonstrado que sua situação financeira atual é distinta da que ostentava quando firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo ‘Ecosport Freestyle 1.6’, assumindo pagamento mensal de R\$ 1.230,83, verifica-se que a situação de emergência sanitária pela qual o mundo está passando em virtude da pandemia do COVID-19 *atinge a todos indistintamente*, fornecedores de produtos e serviços e consumidores, contratantes e contratados. O fato conduz à necessidade de renegociação de dívidas e seus valores, com ajustes e reajustes de vontade, *não cabendo ao Judiciário, em regra, substituir, unilateralmente, o animus das partes contratantes*”.

(ii) Agravo de Instrumento nº 0078845-46.2020.8.19.0000: “A teoria da imprevisibilidade não pode ser invocada para obstar o regular cumprimento das obrigações contratuais, sendo que, em momento de inegável crise, como a atualmente vivenciada em nível mundial, diante da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), inúmeras foram as medidas adotadas, seja a nível público, seja a nível privado, para minimizar os efeitos e facilitar

---

analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-um-dever-de-renegociar-17062020. Acesso em: 31 jul. 2021

<sup>39</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 49.

a continuidade dos negócios. (...) *O agravado deveria ter procurado negociar a dívida em sede administrativa*, ônus do qual não se exonerou, certo que restrições rígidas no Estado do Rio de Janeiro, como o *lockdown* e o fechamento de diversas atividades, já foram reduzidas (...)”.

(iii) Agravo de Instrumento nº 0039509-35.2020.8.19.0000: “Nesta linha de raciocínio, tem-se que quem efetiva contrato neste montante e com o valor da parcela pactuada, presume-se ter reserva financeira, inclusive para prevenir-se de outras crises e imprevistos que ocorrem em qualquer momento da atividade empresarial, especialmente neste país. Por consequência, o ventilado futuro caos financeiro é incompatível com a própria contratação efetivada, com a qual se dispôs a arcar mensalmente. Ademais, *renegociar contratos e dívidas com seus clientes é faculdade da instituição financeira* que pode levar em consideração a crise atual do Covid19, o que tem ocorrido, ao que se vê na prática”.

(iv) Agravo de Instrumento nº 0037751-21.2020.8.19.0000: “Tendo em vista que os três primeiros mútuos foram contratados em 2019 e quase todos resultaram de renegociação de outros contratos, possível concluir que a *situação de endividamento é antiga*”.

(v) Agravo de Instrumento nº 0056736-38.2020.8.19.0000: “Cabe ao judiciário nesse momento buscar soluções destinadas a compensar os interesses dos contratantes de maneira a preservar a estabilidade do ajuste, pelo que *razoável a redução da parcela de renegociação enquanto perdurarem os efeitos da pandemia*”.

(vi) Agravo de Instrumento nº 0029183-16.2020.8.19.0000: “A segunda observação está no fato de que as medidas para mitigar os impactos da pandemia no setor de plano de saúde, ventiladas pela ANS, têm como termo inicial a subscrição do compromisso, sendo de se pontuar que a deliberação da matéria ocorreu em 08/04/2020, quando a agravante já se encontrava em mora, razão pela qual ainda que a recorrida tenha aderido ao pacto junto à ANS, circunstância não comprovada nos autos, *não se poderia compelir a ré a renegociar o contrato de forma retroativa, a fim de favorecer a agravante*”.

(vii) Agravo de Instrumento nº 0025089-25.2020.8.19.0000: “Ademais, renegociar contratos e dívidas com seus clientes é faculdade da instituição financeira que pode levar em consideração a crise atual do Covid19. (...) Acrescente-se que os bancos estão, exatamente por força da pandemia, a ofertar a seus clientes formas de renegociação de contratos. O autor alega não ter obtido êxito, mas *não apresenta nenhuma tentativa de renegociação*”.

O que se percebe analisando as decisões do E. TJRJ é: (i) há uma tendência em entender que as renegociações devem ser extrajudiciais e anteriores à propositura da demanda,

como se a opção pela solução adjudicada fosse um *caminho sem volta*; (ii) as renegociações de dívidas anteriores ou surgidas antes da pandemia sempre são vistas com maus olhos, como se a pandemia não pudesse ser considerada a pá de cal para problemas econômico-financeiros anteriores (portanto, há uma sensibilidade maior por parte do Judiciário quando as dívidas originam-se imediatamente a partir da pandemia); (iii) a decisão do Judiciário não deve substituir a vontade das partes na renegociação (como se as sentenças não gozassem sempre da característica da substitutividade). Tais constatações corroboram a clássica ideia de que o Judiciário, quando atua, sempre o faz via sentença.

O desequilíbrio contratual revela a importância de pensarmos no desenvolvimento de remédios dirigidos ao reequilíbrio, ainda que após o ajuizamento de demandas, afastando-se o dogma de que a anulação ou a resolução do contrato é preferencial<sup>40</sup>. Ademais, o estímulo à preservação dos contratos, com especial atenção aos paritários, encontra abrigo na Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. A Lei nº 13.874/2019 incluiu não somente (i) um parágrafo único ao artigo 421 do Código Civil, estabelecendo que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”; mas também (ii) o artigo 421-A no Código Civil, o qual, em seu inciso III, confirma que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Essa forma de abordagem tem a virtude de apontar para a solução que, à luz da jurisdição contemporânea, se mostra adequada, “na medida em que as próprias partes, por exercício da sua autonomia, estariam contornando, de comum acordo, o problema do desequilíbrio mediante revisão convencional ou, mais precisamente, um reequilíbrio contratual espontâneo”<sup>41</sup>. E essa solução não precisa ser necessariamente anterior ao ajuizamento de ações judiciais, como pré-requisito, o que condiz com a ideia de justiça multiportas.

O estímulo às renegociações (sendo dever ou não) se conecta ao modelo de processo colaborativo e ao princípio do autorregramento da vontade, tendo ambos ganhado corpo a partir da vigência do CPC/2015. Reconhece-se que uma solução negociada sempre será mais consentânea com a vontade das partes do que uma solução imposta.

O melhor dos mundos é aquele no qual as partes, voluntariamente, optem por discutir amigavelmente a possibilidade de renegociação. Ainda assim, nas hipóteses em que essa opção não se faz presente com a voluntariedade necessária, não podem ser criados óbices

---

<sup>40</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 274.

<sup>41</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 276.

à propositura de demandas que objetivem a revisão de um contrato. Isso não significa dizer que a sentença será uma solução primária, visto que o juiz terá o importante papel de mostrar o melhor caminho às partes em litígio.

Não é legítimo que se exija a prévia renegociação como condição da ação, subordinando o interesse processual à comprovação de esgotamento de tratativas extrajudiciais, sob pena de ferirmos de morte o princípio do acesso à justiça. No entanto, é viável que, sempre que o juiz vislumbre que o confronto tem aptidão para ser solucionado por outro mecanismo que se mostre mais adequado ao caso, fomente essa possibilidade.

Ainda que a solução consensual não seja obtida, revelando a necessidade de análise do conflito pelo juiz, pode ser que as partes, na oportunidade, acabem por firmar um negócio de certificação, nos termos do artigo 421-A do Código Civil, de forma a estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução, limitando uma futura atividade cognitiva judicial. Isso significa que, qualquer que seja o resultado, a mediação sempre será apta a trazer ganhos concretos.

## **2.2. A importância da mediação nas (re)negociações realizadas em recuperações judiciais**

Reconhece-se que as renegociações são cabíveis em uma enormidade de situações<sup>42</sup>, quase incalculáveis em meio à crise. Porém, considerando o impacto sofrido pelas empresas brasileiras durante a pandemia, especialmente pequenas e médias, o foco desse estudo encontra-se voltado, nesse momento, a tal aspecto.

---

<sup>42</sup> Analisando a jurisprudência do TJRJ, temos, entre os anos de 2020 e 2021, por exemplo: renegociações referentes a obrigações alimentares (processos nº 0040884-53.2020.8.19.0000 e 0001498-15.2016.8.19.0084; 0030675-43.2020.8.19.0000; 0013511-62.2020.8.19.0001; 0013101-07.2020.8.19.0000; 0040885-56.2020.8.19.0000; 0037376-20.2020.8.19.0000; 0001498-15.2016.8.19.0084; 0066102-04.2020.8.19.0000; 003703-78.2020.8.19.0000; 0043963-58.2020.8.19.0000), contratos (processo nº 0039666-08.2020.8.19.0000; 0060007-55.2020.8.19.0000; 0058694-59.2020.8.19.0000; 0074738-56.2020.8.19.0000; 0034010-70.2020.8.19.0000; 0074548-93.2020.8.19.0000; 0044621-82.2020.8.19.0000; 0078869-74.2020.8.19.0000; 0080919-73.2020.8.19.0000; 0058408-81.2020.8.19.0000; 0030784-59.2017.8.19.0001; 0052927-40.2020.8.19.0000; 0060598-17.2020.8.19.0000; 0041357-57.2020.8.19.0000; 0066930-97.2020.8.19.0000), guardas compartilhadas e visitas (processos nº 0089620-23.2020.8.19.0000 e 0061132-58.2020.8.19.0000; 0070341-51.2020.8.19.0000; 0024866-72.2020.8.19.0000; 0051416-07.2020.8.19.0000). Isso sem contar os pedidos de gratuidade de justiça decorrentes da pandemia (processos nº 0016704-54.2021.8.19.0000; 0001102-23.2021.8.19.0000; 0076407-47.2020.8.19.0000; 0023548-53.2017.8.19.0002; 0049841-61.2020.8.19.0000; 0082602-48.2020.8.19.0000; 0075170-75.2020.8.19.0000; 0058675-53.2020.8.19.0000), adiamentos de assembleias de credores em recuperações judiciais (processo nº 0065014-28.2020.8.19.0000; 0052425-04.2020.8.19.0000) e substituições de bens penhorados (processo nº 0050407-10.2020.8.19.0000; 0027373-06.2020.8.19.0000).



Em estudo realizado em agosto/2020, portanto, ainda com poucos meses de pandemia em curso, Daniel Carnio Costa<sup>43</sup> já apontava para o fechamento de 522.000 (quinhentos e vinte e duas mil) empresas, sendo que, dentre aquelas que se mantiveram em funcionamento, 70% (setenta por cento) relataram efeitos negativos da pandemia nas suas atividades.

Ainda que amplamente noticiadas medidas de apoio emergencial às pequenas empresas, no âmbito do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), a intermediação realizada por instituições bancárias acabou por prejudicar a efetividade dessas medidas. Tratavam-se de políticas públicas que, em teoria, não somente objetivavam a continuidade das empresas, mas a preservação de milhões de empregos, já que micro e pequenas empresas seriam responsáveis pela maior parte da geração destes<sup>44</sup>.

Não se discute que tais medidas possuíam objetivo louvável. Mas, de nada adiantou a atuação do BNDES se os bancos, que atuavam como agentes intermediadores responsáveis por capilarizar as políticas públicas criadas, dificultaram ao máximo o acesso ao crédito, obstando que o dinheiro público fosse devidamente distribuído.

A “ajuda do governo”, pasmem, somente chegou a 15% (quinze por cento) das pequenas e médias empresas: “segundo o presidente do SEBRAE, Carlos Melles, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos micros e pequenos empresários nem tentaram recorrer ao crédito pelas dificuldades burocráticas. Dos 50% restantes, apenas 22% (vinte e dois por cento) obtiveram sucesso, ou seja, 15% (quinze por cento) do total”<sup>45</sup>.

Some-se a isso o fato de que, no momento em que as empresas mais passaram a precisar do crédito oriundo do *Cartão BNDES*, que é um produto destinado à micro, pequenas e médias empresas, a Caixa Econômica Federal, um dos bancos emissores credenciados, inexplicável e unilateralmente suspendeu todos os cartões<sup>46</sup> (a pretexto de que estaria implantando melhorias no sistema – as quais até a presente data ainda se encontram em fase de implementação, salvo melhor juízo). Essa melhoria no sistema simplesmente interrompeu a

---

<sup>43</sup> COSTA, Daniel Carnio. *O paradoxo da recuperação judicial em tempos de pandemia*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/331582/o-paradoxo-da-recuperacao-judicial-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>44</sup> G. LAB. *Micro e pequenas empresas são responsáveis pela maior parte da geração de empregos*. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Publicidade/Valor-Investe-pequenos-negocios/noticia/2019/07/micro-e-pequenas-empresas-sao-responsaveis-pela-maior-parte-da-geracao-de-empregos.html>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>45</sup> AJUDA do governo só chegou a 15% das micros e pequenas empresas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/13/ajuda-do-governo-so-chegou-a-15-das-micros-e-pequenas-empresas>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>46</sup> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. *Cartão BNDES CAIXA*. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/empresa/cartoes/bndes/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 31 jul. 2021.

atividade produtiva de empresas que vinham, a cada dia, tentando se reinventar para sobreviver à crise.

Diante dos dados apresentados, a renegociação se faz fundamental, especialmente nas recuperações judiciais, em curso ou ajuizadas durante a pandemia. Isso se dá, basicamente, em razão da: (i) possibilidade de melhorar as condições de pagamento junto aos credores, para fins de aprovação do plano de recuperação judicial da empresa recuperanda; (ii) tentativa de manutenção de contratos ao longo do processo de recuperação, com condições factíveis que não empurrem as empresas rumo à falência.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda antes da pandemia, no ano de 2019, por intermédio da Recomendação nº 58/2019, já havia se dado conta da importância da mediação, recomendando aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências que promovessem, sempre que possível, o uso da mediação<sup>47</sup>.

Seguindo essa linha, o TJRJ editou Ato Normativo no ano de 2020<sup>48</sup>, implementando um *Regime Especial de Tratamento de Conflitos Relativos à Recuperação Empresarial e Falência (RER)*, objetivando organizar e uniformizar procedimentos a fim de disponibilizar a mediação em disputas judiciais e extrajudiciais, renegociações, recuperação e falência de empresas atingidas pela pandemia. Essa previsão infralegal, além de ter surgido em boa hora, levou em consideração alguns aspectos importantes:

(i) A necessidade de serem promovidas medidas voltadas à efetividade da atuação jurisdicional em processos regidos pela Lei nº 11.1001/2005 diante do impacto da pandemia;

(ii) A recomendação aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências que promovessem, sempre que possível, o uso da mediação;

(iii) A Recomendação CNJ nº 63, de março/2020, que sugeriu aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, a avaliação cautelosa do deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que

---

<sup>47</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 58, de 22 out. 2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>48</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Regime Especial de renegociação para empresas atingidas pelo impacto da Covid-19 será implantado no Rio*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7328589>. Acesso em: 31 jul. 2021.

demandassem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Note-se que a iniciativa do TJRJ foi anterior à própria Lei nº 14.112/2020 (tão aplaudida por ter regulamentado a mediação na Lei nº 11.101/2005, incorporando um modelo de justiça multiportas). Abraça-se a ideia de que o *locus* ideal para a renegociação em recuperações judiciais, sobretudo na pandemia, é a mediação.

É claro que se reconhece que as negociações e renegociações podem ser feitas a qualquer tempo sem a necessidade de instauração da mediação para tanto. Entretanto, diante de uma conjuntura de crise, por vezes é necessário subir um *step*, sendo primordial o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca de uma solução consensual.

Ante o exposto, alguns comentários são importantes:

Entender pela prevalência da mediação, em uma realidade de judicialização intensa, a exemplo do que ocorre em processos de recuperação judicial e falimentares, que historicamente precisam ter a cautela de manter a o tão aclamado princípio da *par conditio creditorum*, requer a adoção de uma postura de abandono da visão que encara a jurisdição como um poder quase que exclusivo do Estado. Somente assim tornar-se-á possível enxergar a mediação, não sob uma ótica de acessoriedade ou subordinação em relação à jurisdição estatal, mas como instrumento equivalente.

Esse novo modelo de justiça se caracteriza pelo fim da primazia da solução judicial, que passa a ser *extrema ratio*<sup>49</sup>. De acordo com Fredie Didier e Hermes Zaneti Jr.<sup>50</sup>, essa mudança põe luzes para a necessidade de adequação da justiça: “a busca pela tutela dos direitos adequada, tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa (...) para a aplicação da justiça coexistencial, uma *mending justice* (uma justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas”.

As escolhas dos litigantes devem ser respeitadas, devendo-se ter em mente, contudo, que existirão meios mais ou menos adequados para pacificar um conflito. E nem sempre o meio mais adequado é pensado pelas partes, que vivem influenciadas por uma cultura

---

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Tutela dos Direitos mediante o procedimento comum. São Paulo: RT, 2015, p. 173. v. 2.

<sup>50</sup> “A justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, não é mais o único meio adequado para a solução de conflitos. Ao lado desta justiça de porta única, surgem novas formas de acesso: a justiça se torna uma justiça multiportas”. Sobre o tema: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: SOSA, Ángel; CAMPOS, Santiago Pereira (org.). *Estudios de derecho procesal en homenaje a Eduardo J. Couture*. Montevideo: La Lei Uruguay, 2017, tomo II, p. 418.

litigante. Cabe ao juiz alertá-las de forma consistente e convincente, não bastando o cumprimento do protocolo formal do artigo 334 do CPC/2015.

Em muitas situações, a escolha adequada do meio de resolução dos conflitos é capaz de produzir resultados promissores em relações continuadas. Independentemente de se considerar a renegociação um direito ou um dever, não se pode olvidar que a mediação é a “porta” mais adequada para compor esse tipo de litígio, cabendo ao juiz não só permitir, mas incentivar que as partes não fiquem submetidas, de forma absoluta, à solução sentenciadora.

Então, a Lei nº 14.112/2020 não inova consideravelmente quando cria norma legal que impõe a consideração, por parte dos juízes, de mecanismos consensuais. Ela apenas reforça uma realidade que já era amplamente conhecida, seja no direito processual como um todo, seja no campo falimentar. Ponto que merece ser notabilizado é sintetizado por Marcelo Mazzola e Rodrigo Câmara<sup>51</sup> no seguinte trecho: “não se trata de impor uma audiência pré-processual. Afinal, o devedor é livre para buscar a mediação/conciliação ou iniciar desde logo o processo de recuperação judicial, o que, muitas vezes, serve de gatilho para aproximação dos credores”.

Os meios alternativos de solução de controvérsias ainda têm uma caminhada longa pela frente, porquanto muitos ainda enxergam a solução consensual como secundária<sup>52</sup>, visão que tem conexão com a história da expansão dos métodos alternativos de solução de controvérsias no contexto da *civil law*. Enquanto nos povos oriental e norte-americano, a expansão desses métodos se deu de forma espontânea<sup>53</sup>, um fenômeno endógeno à sociedade, nos países da *civil law*, a expansão ocorreu por necessidade, quase como uma imposição<sup>54</sup>.

Mas, é oportuna uma mudança de mentalidade. E quem sabe em um futuro próximo não possamos constatar um recrudescimento dos métodos consensuais em meio à pandemia? Seria uma recompensa por tempos tão difíceis vividos.

### 3. Conclusão

---

<sup>51</sup> MAZZOLA, Marcelo; CÂMARA, Rodrigo Freitas. *A simbiose entre métodos adequados de resolução de conflitos e a recuperação judicial*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/resolucao-conflitos-recuperacao-judicial-23012021>. Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>52</sup> GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de processo*, v. 164, p. 21, out. 2008.

<sup>53</sup> GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de processo*, v. 164, p. 21, out. 2008.

<sup>54</sup> GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de processo*, v. 164, p. 21, out. 2008.

Há que se caminhar rumo a uma melhor compatibilização dos interesses das partes envolvidas nas lides que batem às portas do Judiciário diariamente, zelando ao máximo pela preservação da autonomia da vontade e pela efetiva obtenção da paz social. Em um momento de adversidade como o que o mundo vivencia hoje, na tentativa de salvaguardar a saúde econômico-financeira de muitas empresas, essa necessidade se potencializa.

Por um lado, temos um direito processual civil repaginado. Por outro, ainda convivemos com uma dose de resistência à utilização de meios consensuais na solução de controvérsias – especialmente após o ajuizamento de ações judiciais e em momento processual diverso daquele previsto no artigo 334 do CPC/2015.

Não é de hoje que a jurisdição não mais se apresenta como poder exclusivamente estatal e não é recente a afirmação de que o acesso à justiça transcende o acesso a órgãos jurisdicionais estatais. Mais do que ter acesso à justiça, há que se ter um acesso à justiça adequado, que conte com juízes que estejam aptos a indicar a “porta” adequada para cada demanda que lhes é submetida.

O desequilíbrio contratual oriundo da crise gerada pela pandemia é uma triste realidade com a qual teremos que conviver por muito tempo. Apesar do posicionamento que cada um adote (no sentido da existência ou não de um dever de renegociar), é inafastável o entendimento de que a mediação é crucial para o equacionamento satisfatório dos interesses daqueles que se encontram envolvidos em uma lide.

De nada adianta falar em renegociação e mediação, quando juízes seguem extinguindo contratos, mesmo quando a solução ideal é a renegociação. O juiz, quando assume o papel de colaborador, precisa estar atento às necessidades das partes, sendo capaz de apontar para a solução consensual sempre que possível. Momentos de crise demandam soluções flexíveis e adaptadas à realidade, não sendo razoável que uma sentença retire das partes a possibilidade de manutenção de relações saudáveis e duradouras que se encontram momentaneamente afetadas.

## Referências

BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos Desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. E-book kindle.

CARVALHO, Guilherme; MAFFINI, Rafael. *Coronavírus e o “Direito Administrativo da crise”*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/carvalho-maffini-coronavirus-direito-administrativo-#:~:text=Desta%20crise%20do%20Direito%20Administrativo,conceder%20esclarecimentos%2C%20despontam%20para%20a>. Acesso em: 31 jul. 2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002. v. 2.

COSTA, Daniel Carnio. *O paradoxo da recuperação judicial em tempos de pandemia*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/331582/o-paradoxo-da-recuperacao-judicial-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 31 jul. 2021.

COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Acesso à justiça e a obrigatoriedade da utilização dos mecanismos de Online Dispute Resolution: um estudo da plataforma consumidor.gov. In: LUCON, Paulo Henrique; WOLKART, Erick Navarro; LAUX, Francisco; RAVAGNANI, Giovani. *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao artigo 1º. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil. De acordo com a Lei n. 13.256/2016*. São Paulo: Saraiva, 2016.

DAUDT, Rafael Lima. *Direito Administrativo em tempos de crise: simplificação, nudges e o coronavírus*. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-lima-daudt-doliveira/direito-administrativo-em-tempos-de-crise-simplificacao-nudges-e-o-coronavirus>. Acesso em: 31 jul. 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: SOSA, Ángel; CAMPOS, Santiago Pereira (org.). *Estudios de derecho procesal en homenaje a Eduardo J. Couture*. Montevideo: La Lei Uruguay, tomo II, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Escopos políticos do processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no Estado Democrático de direito e a reeleitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. *Novos estudos jurídicos*, v. 16, n. 2, 2011. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3278>. Acesso em: 31 jul. 2021.

FRANCISCO, João Eberhardt. Acesso à justiça e a obrigatoriedade da utilização dos mecanismos de Online Dispute Resolution: um estudo da plataforma consumidor.gov. In: LUCON, Paulo Henrique; WOLKART, Erick Navarro; LAUX, Francisco; RAVAGNANI, Giovani. *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FRAZÃO, Ana. *Existe um dever de renegociar?* Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-um-dever-de-renegociar-17062020>. Acesso em: 31 jul. 2021

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de processo*, v. 164, out. 2008.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10206>. Acesso em: 31 jul. 2021.

LEMO, Pedro; ALMEIDA FILHO, Naumar; FIRMO, Josélio. Covid-19, desastre do sistema de saúde no presente e tragédia da economia em um futuro bem próximo. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 2, issue 4, 2020.

LEUBSDORF, James Hazard. *Civil Procedure*. Boston: Little, Brown and Company, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Tutela dos Direitos mediante o procedimento comum. São Paulo: RT, 2015. v. 2.

MAZZOLA, Marcelo; CÂMARA, Rodrigo Freitas. *A simbiose entre métodos adequados de resolução de conflitos e a recuperação judicial*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/resolucao-conflitos-recuperacao-judicial-23012021>. Acesso em: 31 jul. 2021.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de; OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de (org.). *Direito Civil: Contratos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Greve de caminhoneiros e requisição administrativa: modo de usar*. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/jose-vicente-santos-mendonca/greve-de-caminhoneiros-e-requisicao-administrativa-modo-de-usar>. Acesso em: 31 jul. 2021.

RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo: Liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SALIM, Clara Araújo; SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Justiça multiportas: uma análise da mediação no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de processo*, São Paulo, v. 45, n. 299, p. 451-468, jan. 2020.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: Método, 2008.

SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.) *Mediação, conciliação e arbitragem*: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei 13.105/2015 e com a resolução nº 125/2010 do CNJ. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Fundamentos constitucionais da solução pacífica das controvérsias (mediação, conciliação e negociação). *In*: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda (org.). *Jurisdição e direito privado. Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (org.). *Estudos em homenagem à Prof. Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

Recebido em: 31/07/2021

1º parecer: 11/08/2021

2º parecer: 09/09/2021